



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002544-67.2023.8.26.0347/50000, da Comarca de Matão, em que é embargante DANIELA ANTONIETA FLORES (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados JÚLIO INOCENCIO CAETANO DA SILVA e JÚLIO VEÍCULOS ME.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 28 de abril de 2025

GOMES VARJÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **MATÃO - 1ª VARA CÍVEL**

Embargante: **DANIELA ANTONIETA FLORES**

Embargados: **JÚLIO INOCÊNCIO CAETANO DA SILVA e outra**

VOTO Nº 46.004

Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Contudo, a decisão é nula, uma vez que a apelação foi julgada antes do decurso do prazo para as partes apresentarem manifestação contrária ao julgamento virtual.

Embargos declaratórios acolhidos.

Proferido o v. acórdão, que negou provimento à apelação, opõe a apelante embargos de declaração.

Alega a embargante que não foi apreciada a sua petição de fls. 363/364, na qual se opôs ao julgamento virtual do presente apelo, uma vez que almejava sustentar suas razões recursais oralmente. Aduz que a petição foi protocolada tempestivamente. Sob tais fundamentos, requer o acolhimento dos presentes embargos.

Recurso contrariado.

É o relatório.

De fato, a apelação foi julgada em sessão virtual concluída em 13.03.2025, antes do decurso do prazo para manifestação de oposição ao julgamento virtual, considerando que a intimação para esse fim foi disponibilizada no DJE em 10.03.2025, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 549/11, com a redação dada pela Resolução nº 772/17, ambas do Col. Órgão Especial desta E. Corte.

Ademais, tempestivamente, a embargante manifestou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

oposição ao julgamento virtual, visando à realização de sustentação oral em sessão presencial ou telepresencial (fls. 363/364).

Desse modo, de rigor a anulação do r. julgado para a realização de novo julgamento do recurso na modalidade presencial.

Ante o exposto, acolho os embargos para declarar a nulidade do v. acórdão de fls. 354/361 e determinar que a apelação seja, oportunamente, incluída em sessão de julgamento presencial ou telepresencial desta Col. Câmara.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator